



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem;* e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, e (PLS) nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que modificam dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

O PLS nº 206, de 2012, é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, o § 3º-A, que determina que não serão considerados locais de execução pública as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos



SF/18519.11535-92



empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem. O segundo traz a cláusula de vigência e estabelece que a proposta, caso aprovada, entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Senadora Ana Amélia, é fundamental distinguir a execução pública de obra daquela decorrida em caráter privado. No caso específico de hotéis e motéis, a autora afirma, por um lado, ser indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais por reprodução de obras em seus ambientes públicos (ex. saguões). Por outro lado, considera inadmissível a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores nos quartos dos estabelecimentos.

Quando ainda tramitava de forma autônoma, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Educação, Cultura e Desporto (CE); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), onde fui designado relator.

Após a aprovação pela CCJ, o projeto foi distribuído, em decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A Comissão, contudo, não chegou a apreciar a matéria, em virtude da aprovação do Requerimento nº 651, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 206, de 2012, e do PLS nº 60, de 2016.

De fato, como apontado pelo Senador Randolfe Rodrigues, os dois Projetos regulam matéria correlata.

O PLS nº 60, de 2016, constitui-se de três artigos. O art. 1º sugere incluir no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, o inciso IX, isentando de ofensa aos direitos autorais *a reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem*. Já o art. 2º altera o § 3º do art. 98 da referida lei, com o objetivo de determinar a participação dos usuários e de suas entidades representativas na definição realizada pelas associações dos autores e dos titulares de direitos conexos dos preços a serem cobrados pela utilização de seus repertórios. O art. 3º, por sua vez, determina que, uma vez aprovada, a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.





Na justificação, o autor traz elementos semelhantes ao que embasaram o PLS nº 206, de 2012, destacando que a interpretação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) faz dos quartos de hospedagens como unidades de frequência coletiva não seria a melhor forma de analisar a matéria. O Senador Davi Alcolumbre ressalta que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), em seu art. 23, *definiu meios de hospedagem como sendo os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede*. Dessa forma, o Senador defende posição semelhante à da Senadora Ana Amélia, no sentido de que inexistiria obrigação dos proprietários de hospedagem em recolher ao ECAD recursos referentes à utilização de direitos autorais em local de frequência individual. O Senador, contudo, vai além, e defende a necessidade de revisão dos critérios de cálculo adotados pelo ECAD para a cobrança de retribuição autoral dos meios de hospedagem. Para isso, sugere que se preveja em lei a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento desses valores.

Os Projetos, em tramitação conjunta, também serão examinados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CE); de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre assuntos e políticas relativos ao turismo.

De início, no tocante ao PLS nº 206, de 2012, vale reproduzir parte do relatório elaborado pelo Senador Rodrigo Rollemberg e já aprovado nesta Comissão:

No mérito, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes





etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no caput de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

Com relação ao PLS nº 60, de 2016, notamos, inicialmente, que a alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, tem objetivo semelhante àquela sugerida pelo PLS nº 206, de 2012, razão pela qual a consideramos igualmente meritória. Contudo, uma vez que a menção explícita a “hotéis e motéis” como locais de frequência coletiva ocorre no §3º do art. 68 da Lei de Direitos Autorais, entendemos que o PLS nº 206, de 2016, ao propor justamente a alteração deste artigo, constitui uma resposta mais adequada ao problema diagnosticado.

No mais, entendemos salutar a preocupação adicional demonstrada pelo Senador Davi Alcolumbre no sentido de incluir os “usuários e suas entidades representativas” na discussão e definição acerca das taxas cobradas pelo ECAD. De fato, tal participação, pode evitar a utilizações de critérios que prejudiquem, inadvertidamente, determinados segmentos da sociedade.

Nesse sentido, entendemos que tanto o PLS nº 206, de 2012, quanto o PLS nº 60, de 2016, buscam corrigir importantes distorções no atual marco normativo que regula a proteção a direitos autorais no País. Nota-se, ademais, que tais proposições apresentam caráter complementar, razão pela qual propomos a incorporação do art. 2º do PLS nº 60, de 2016, ao texto do PLS nº 206, de 2012.



SF/18519.11535-92



Dignas de nota são, ainda, as emendas de natureza redacional aprovadas nesta Comissão por ocasião da tramitação do PLS nº 206, de 2012. A sugestão para que se explicita, na ementa do PLS, a finalidade última da futura lei – ou seja, o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais determinada pela aplicação do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998 – e a alteração sugerida na redação do § 3º-A tornam a proposição mais clara e objetiva e evitam futuros erros de interpretação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas abaixo, declarando-se a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016.

EMENDA Nº - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:





“**Art. 68.**

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98.

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18519.11535-92